



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

PARECER Nº 1/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 29 de janeiro de 2024.

Processo nº 80000.001603/2018-03

Assunto: Avaliação de conveniência e oportunidade para iniciar tratamento de problema regulatório e avaliação da possibilidade de dispensa de AIR (Decreto nº 10.411, de 2020).

Alteração da Resolução CONTRAN nº 859, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. A Resolução CONTRAN nº 859, de 19 de julho de 2021, dispõe sobre o sistema de segurança para a circulação de caminhões com carroceria do tipo basculante e de caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante.

1.2. Consoante art. 3º da aludida norma, *os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir sistema hidráulico que utilize o sistema de segurança primário e secundário*. O § 1º do dispositivo citado dispõe que o sistema de segurança deve estar instalado no caminhão ou no caminhão-trator.

1.3. Por sua vez, o art. 4º da mencionada Resolução estabelece que *os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante devem possuir aviso de segurança da operação dos dispositivos, de forma legível e devidamente fixados em local visível ao condutor*.

1.4. Os sistemas de segurança foram definidos no art. 2º da Resolução em comento, conforme norma ABNT NBR 16141:2019:

Art. 2º Para os fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições de sistemas de segurança constantes na norma ABNT NBR 16141:2019:

I - dispositivo de segurança primário: dispositivo que impede o acionamento da tomada de força de forma involuntária, de modo que, para que a ativação seja compulsória, haja a habilitação de dois comandos ou de um comando de dois estágios somente sendo acionado(s) com as mãos;

II - dispositivo de segurança secundário: aviso visual e sonoro instalado na cabine, com intuito de alertar o operador sobre o acionamento da tomada de força e se a caixa de carga está fora da posição inicial, por meio da emissão de luz e som característicos, respectivamente; e

III - dispositivo de segurança terciário: dispositivo eletrônico de controle do acionamento da tomada de força que objetiva garantir que a velocidade do caminhão não exceda 10 km/h com a tomada de força ligada.

1.5. Salienta-se, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Resolução em apreço, que a inclusão do dispositivo de segurança terciário é facultativa.

1.6. De acordo com o art. 7º da Resolução nº 859, de 2021, os veículos novos, do tipo caminhão

com carroceria basculante ou do tipo caminhão trator destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria basculante, somente serão licenciados após comprovado atendimento dos requisitos dispostos nos arts. 3º e 4º da aludida norma. Destaca-se que a comprovação do atendimento *ocorre com a apresentação da informação na nota fiscal do equipamento veicular de fabricante/implementador detentor de Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito (CAT)*, nos termos do § 1º.

1.7. No caso dos veículos do tipo caminhão-trator, o § 2º do art. 7º da norma em apreço determina:

§ 2º Para os veículos do tipo caminhão-trator, deve constar no campo "Observações" do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV-e) a informação de que o veículo atende às disposições desta Resolução, com a informação "SISTEMA DE BASCULAMENTO", acompanhado do número do Certificado de Segurança Veicular (CSV) objeto da inspeção de inclusão do dispositivo, conforme Resolução CONTRAN nº 292, de 29 de agosto de 2008, ou suas sucedâneas.

1.8. Por seu turno, os veículos já licenciados e em circulação no início da vigência da mencionada Resolução, que não comprovarem o atendimento dos requisitos elencados nos art. 3º e 4º, devem atender tais requisitos e ser submetidos à inspeção de segurança veicular para obtenção do Certificado de Segurança Veicular (CSV), nos termos do art. 8º da citada norma.

1.9. O § 1º do mencionado dispositivo estabeleceu prazo para os veículos realizarem a inspeção de segurança veicular e obterem o CSV, conforme segue:

Art. 8º Os caminhões com carroceria do tipo basculante e os caminhões-tratores destinados a movimentação e operação de veículos rebocados com carroceria tipo basculante já licenciados e em circulação no início da vigência desta Resolução e que não comprovarem o atendimento dos requisitos dispostos nos art. 3º e 4º desta Resolução devem atender a esses requisitos e serem submetidos à inspeção de segurança veicular para obtenção do CSV.

§ 1º A exigência do CSV ocorrerá no momento do licenciamento de 2023 para os veículos com o algarismo final da placa ímpar e a partir de 2024 para os veículos com algarismo final da placa par, respeitado o cronograma de licenciamento estabelecido pelo órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal.

§ 2º O órgão máximo executivo de trânsito da União deve definir os procedimentos de inspeção de que trata o caput.

1.10. Insta salientar que a inspeção de segurança veicular para emissão do CSV foi disciplinada pela Resolução CONTRAN nº 922, de 28 de março de 2022, que *"estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)."*

1.11. O art. 1º da mencionada Resolução prevê que o serviço de inspeção de segurança veicular deve ser prestado por Instituição Técnica Licenciada (ITL) ou Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP) licenciadas pela SENATRAN:

Art. 1º Esta Resolução estabelece procedimentos para a prestação de serviços por Instituição Técnica Licenciada (ITL) e Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP), para emissão do Certificado de Segurança Veicular (CSV), de que trata o art. 106 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

§ 1º Entende-se por ITL a pessoa jurídica de direito público ou privado reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) para realizar o serviço de inspeção veicular.

§ 2º Entende-se por ETP a pessoa jurídica de direito público ou privado sem fins lucrativos reconhecida pelos órgãos e entidades componentes do SNT para realizar o serviço de inspeção veicular de modo excepcional e precário.

§ 3º Para fins desta Resolução considera-se inspeção veicular o processo de avaliação da estrutura, sistemas, componentes e identificação de um veículo em estação de inspeção, realizado de forma visual e mecanizada, por inspetores qualificados e habilitados e com equipamentos apropriados e calibrados, com a finalidade de constatar o atendimento aos requisitos de identificação e de segurança estabelecidos na legislação de trânsito e ambiental, para ser permitida, ou não, sua circulação em vias públicas.

1.12. Ocorre que, em 24 de maio de 2023, o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria

da República no Município de Santarém, encaminhou o Ofício nº PRM/STM/PA/GAB2/186/2023 (SUPER 7164806), no qual deu ciência da Notícia de Fato nº 1.23.002.000760/2023- 41, instaurada em razão de demanda de caminhoneiros de Santarém/PA, *os quais relataram estarem impossibilitados de realizar a regularização de seus veículos com carroceria do tipo basculante, por não existir na cidade ou região empresa habilitada para expedição do CSV*. Nesse sentido, alegaram que a cidade mais próxima e que possui esse serviço é Marabá (quase mil km de distância de Santarém) e que não poderiam ir nos seus veículos por estarem irregulares justamente pela falta do referido documento.

1.13. Ato contínuo, em 19 de setembro de 2023, diante das razões expostas no documento SUPER 7588648, o órgão ministerial expediu a Recomendação nº 2/GAB2, com o seguinte teor:

RESOLVE, nos termos do art. 6º, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN) , na pessoa de seu Secretário, que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, promova a dilação do prazo para cumprimento dos artigos 7º, § 2º e Art. 8º da Resolução que CONTRAN nº 859, de 19 de Junho de 2021 por prazo que entender razoável, até que seja(m) adotada(s) medida(s) para que cidades do interior do Oeste do Pará tenham acesso ao serviço de inspeção veicular ao menos na cidade polo.

Na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, fixa-se o prazo de 30 (dez) dias úteis, a contar do recebimento, para manifestação dos destinatários quanto ao atendimento da recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

1.14. Destarte, em cumprimento à Recomendação supracitada, foi editada a minuta de Resolução SUPER 7879542, que prorroga, até 2027, a exigência prevista no § 2º do art. 7º e no § 1º do art. 8º da Resolução nº 859, de 2021.

1.15. Entende-se que o aludido prazo (até 2027) é razoável para que sejam adotadas medidas necessárias para sanar o problema relatado pelo Ministério Público Federal no que concerne à ausência de empresas licenciadas para prestar o serviço de inspeção de segurança veicular nas cidades do interior do Oeste do Pará, ou para que sejam avaliadas soluções alternativas para a questão.

2. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

2.1. Conforme exposto, a minuta de Resolução em comento tem por objetivo atender à Recomendação nº 2/GAB2, expedida pelo Ministério Público Federal (MPF), no sentido de prorrogar, até 2027, a exigência prevista no § 2º do art. 7º e no § 1º do art. 8º da Resolução nº 859, de 2021, até que sejam adotadas medidas necessárias para sanar o problema relatado pelo parquet no que concerne à ausência de empresas licenciadas para prestar o serviço de inspeção de segurança veicular nas cidades do interior do Oeste do Pará, ou para que sejam avaliadas soluções alternativas para a questão.

2.2. Destaca-se que foi fixado pelo órgão ministerial prazo de 30 dias para atendimento da citada Recomendação.

2.3. Dessa feita, trata-se de ato normativo que busca alterar a Resolução CONTRAN nº 859, de 2021, a fim de atender à recomendação do MPF, em razão da impossibilidade de cumprimento das exigências constantes na aludida norma pelos caminhões com carroceria do tipo basculante.

2.4. Destaca-se que a medida é benéfica para os caminhoneiros, haja vista estarem impossibilitados de transitar com seus veículos.

2.5. Ademais, destaca-se que não há impacto no planejamento dos serviços realizados pela Coordenação-Geral de Regulação (CGREG), área do Departamento de Regulação, Fiscalização e Geração (DRFG) da SENATRAN, responsável pela edição da solução regulatória em comento, posto tratar-se de mera prorrogação do prazo para atendimento das exigências previstas no § 2º do art. 7º e no § 1º do art. 8º da Resolução nº 859, de 2021. Dessa feita, para o tratamento do normativo, não será necessária a readequação do planejamento da área.

2.6. Assim, o prosseguimento do presente processo se apresenta como de baixa complexidade.

3. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. O art. 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, prevê que a AIR poderá ser dispensada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

(...)

§ 1º Nas hipóteses de dispensa de AIR, será elaborada nota técnica ou documento equivalente que fundamente a proposta de edição ou de alteração do ato normativo.

§ 2º Na hipótese de dispensa de AIR em razão de urgência, a nota técnica ou o documento equivalente de que trata o § 1º deverá, obrigatoriamente, identificar o problema regulatório que se pretende solucionar e os objetivos que se pretende alcançar, de modo a subsidiar a elaboração da ARR, observado o disposto no art. 12.

3.2. No caso em espécie, consoante já alinhado, trata-se de ato normativo que busca atender à Recomendação expedida pelo MPF. Salienta-se que foi fixado pelo órgão ministerial prazo de 30 dias para o atendimento da mencionada Recomendação.

3.3. Além disso, pontua-se, conforme relatado, que os caminhoneiros de Santarém/PA estão impossibilitados de regularizar os respectivos veículos do tipo basculante, haja vista a inexistência de empresas licenciadas para prestar o serviço de inspeção de segurança veicular nas cidades do interior do Oeste do Pará. Nesse prisma, tais veículos estão impedidos de transitar pelas vias. Destaca-se que a cidade mais próxima em que há o serviço de inspeção veicular é Marabá (quase mil km de distância de Santarém).

3.4. Resta, portanto, caracterizada a urgência na edição do aludido ato.

3.5. Dessa forma, configura-se a hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3.6. Desta forma, esta Coordenação-Geral manifesta-se pela adoção da solução regulatória proposta, bem como pelo prosseguimento do tratamento do problema regulatório sem a realização de AIR, com amparo no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

3.7. Necessário destacar, oportunamente, o disposto no art. 12 do referido Decreto:

Art. 12. Os atos normativos cuja AIR tenha sido dispensada em razão de urgência serão objeto de ARR no prazo de três anos, contado da data de sua entrada em vigor.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante do exposto, sugere-se a avaliação da conveniência e oportunidade pelo Secretário Nacional de Trânsito para que se dê prosseguimento à investigação e tratamento do problema regulatório identificado na forma proposta, sem a realização de AIR, haja vista a possibilidade de enquadramento na hipótese de dispensa de AIR prevista no inciso I do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Diretora de Regulação, Fiscalização e Gestão substituta



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Diretora de Regulação, Fiscalização e Gestão substituta**, em 29/01/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



Documento assinado eletronicamente por **Adrualdo de Lima Catão, Secretário Nacional de Trânsito**, em 29/01/2024, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7996527** e o código CRC **89D71067**.



Referência: Processo nº 80000.001603/2018-03



SEI nº 7996527

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br